

Resolução TC nº 01/98

EMENTA: Introduce alterações no regulamento dos serviços auxiliares do Tribunal de Conta

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em sessão ordinária realizada no dia 04 de fevereiro de 1998, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1º – Os artigos 53 a 63 da Resolução T.C. nº 12/91, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 53 – O Departamento de Controle Estadual se constitui de:

- I – Divisão de Contas do Governo;
- II – Divisão de Administração Direta;
- III – Divisão de Administração Indireta;
- IV – Divisão de Análise de Licitações, Contratos e Convênios.

Artigo 54 – Cabe ao Departamento de Controle Estadual:

- I – acompanhar o processo de elaboração dos instrumentos de planejamento do Estado: Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;
- II – acompanhar a execução orçamentária e financeira dos órgãos da administração direta e indireta do Estado;
- III – analisar os processos de prestação de contas dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado;
- IV – apurar denúncias, realizar tomadas de contas e auditorias nos órgãos e entidades referidos no inciso anterior;
- V – analisar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos do Estado;
- VI – analisar os processos licitatórios, contratos e convênios promovidos ou firmados pelo Estado ou suas autarquias, fundações e empresas.

Artigo 55 – Compete ao Diretor do Departamento de Controle Estadual planejar, dirigir,

orientar e coordenar as atividades relacionadas com as atribuições de seu Departamento.

Artigo 56 – Cabe à Divisão de Contas do Governo:

- I – acompanhar a publicação de leis, decretos, atos, portarias, resoluções e demais normas que disponham sobre a matéria orçamentária;
- II – controlar os créditos orçamentários e adicionais autorizados, relativamente ao orçamento estadual;
- III – acompanhar o processo de elaboração e aprovação dos instrumentos de planejamento do Estado: Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;
- IV – assessorar a Comissão, designada pelo Relator, para elaborar o relatório técnico de auditoria sobre a prestação de contas anual do Governo do Estado;
- V – fornecer todas as informações solicitadas pelo Relator do processo de prestação de contas do Governo do Estado, assessorando-o durante todo o processo de apreciação do mesmo;
- VI – acompanhar os processos de prestação de contas das unidades orçamentárias relativas aos Encargos Gerais do Estado, cujos recursos estejam sob a supervisão da Secretaria da Administração e da Secretaria da Fazenda;
- VII – coletar dados e realizar auditorias especiais, determinadas pelo Pleno, sobre aspectos relevantes no conjunto das contas do Governo do Estado e que visem a subsidiar a elaboração do relatório de auditoria a que se refere o inciso IV;
- VIII – trabalhar de forma coordenada com as demais divisões que integram o Departamento de Controle Estadual visando ao acompanhamento e à avaliação dos programas de trabalho do Governo Estadual;

- IX** – analisar os balancetes consolidados de execução orçamentária publicados no Diário Oficial do Estado, de acordo com as disposições do artigo 123 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Artigo 57 – Compete ao Chefe da Divisão de Contas do Governo:

- I** – orientar e supervisionar a execução de todos os serviços previstos no artigo anterior;
- II** – revisar os relatórios elaborados pelos integrantes da Divisão, antes de remetê-los ao Diretor do Departamento de Controle Estadual;
- III** – despachar diariamente com o Diretor do Departamento de Controle Estadual.

Artigo 58 – Cabe à Divisão de Administração Direta:

- I** – acompanhar a execução orçamentária e financeira da administração direta do Estado;
- II** – analisar os processos de prestação de contas das unidades da administração direta do Estado, à exceção das referidas no inciso **VI** do artigo 56;
- III** – apurar denúncias, realizar tomadas de contas e auditorias em todas as unidades da administração direta do Estado;
- IV** – analisar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos no âmbito da administração direta do Estado;
- V** – manter atualizados os sistemas de controle de processos e os bancos de dados sobre as unidades que fiscaliza e seus administradores;
- VI** – realizar, através de roteiro elaborado pela DICG, acompanhamento das metas previstas na Lei Orçamentária Estadual, relativas às unidades que fiscaliza, objetivando subsidiar a análise das contas anuais do Governo.

Artigo 59 – Compete ao Chefe da Divisão de Administração Direta:

- I** – orientar e supervisionar a execução de todos os serviços previstos no artigo anterior;

- II** – analisar os relatórios elaborados pelos integrantes da Divisão, antes de remetê-los ao Diretor do Departamento de Controle Estadual;

- III** – despachar diariamente com o Diretor do Departamento de Controle Estadual.

Artigo 60 – Cabe à Divisão de Administração Indireta:

- I** – acompanhar a execução financeira e orçamentária das entidades da administração indireta do Estado;

- II** – analisar os processos relativos à prestação de contas das entidades mencionadas no inciso anterior;

- III** – apurar denúncias, realizar tomadas de contas e auditorias nas entidades referidas no inciso I;

- IV** – analisar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, no âmbito da administração indireta do Estado;

- V** – manter atualizados os sistemas de controle de processos e bancos de dados sobre as entidades que fiscaliza;

- VI** – realizar, através de roteiro elaborado pela DICG, acompanhamento das metas previstas na Lei Orçamentária Estadual, relativas às unidades que fiscaliza, objetivando subsidiar a análise das contas anuais do Governo.

Artigo 61 – Compete ao Chefe da Divisão de Administração Indireta:

- I** – orientar e supervisionar a execução de todos os serviços previstos no artigo anterior;

- II** – revisar os relatórios elaborados pelos integrantes da Divisão, antes de remetê-los ao Diretor do Departamento de Controle Estadual;

- III** – despachar diariamente com o Diretor do Departamento de Controle Estadual.

Artigo 62 – Cabe à Divisão de Análise de Licitações, Contratos e Convênios:

- I – apurar denúncias pertinentes a processos licitatórios instaurados, contratos e convênios firmados pela administração pública estadual, emitindo parecer quanto à procedência dos fatos apontados pelos denunciantes;
- II – realizar auditorias especiais relativas aos assuntos citados no item anterior;
- III – emitir, quando solicitado, pareceres sobre consultas formuladas por entes públicos estaduais a este Tribunal;
- IV – analisar previamente editais de licitações e contratos, quando assim for determinado por instância interna superior;
- V – acompanhar as publicações de editais de licitações, dispensas, inexigibilidades, extratos de contratos e convênios, sugerindo a sua análise, quando houver evidência de irregularidades ou ilegalidades.

Artigo 63 – Compete ao Chefe da Divisão de Licitações, Contratos e Convênios:

- I – orientar e supervisionar a execução de todos os serviços previstos no artigo anterior;
- II – analisar os relatórios elaborados pelos integrantes da Divisão, antes de remetê-los ao Diretor do Departamento de Controle Estadual;
- III – despachar diariamente com o Diretor do Departamento de Controle Estadual.”

Artigo 2º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO, em 04 de fevereiro de 1998.

Conselheiro

Severino Otávio Raposo Monteiro
Presidente

RESOLUÇÃO TC Nº 02/98

EMENTA: Introduce alterações no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado.

RESOLVE:

Art. 1º – O *artigo 4º* do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, aprovado pela *Resolução TC nº 03/92*, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 4º** – Nos termos da Constituição do Estado e de sua Lei Orgânica, compete ao Tribunal de Contas:

- I – elaborar seu Regimento Interno e organizar os Serviços Auxiliares;
- II – expedir atos e instruções normativas sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, com a obrigação de seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;
- III – propor à Assembléia Legislativa a criação, transformação e extinção de cargos dos Serviços Auxiliares e a fixação de sua

respectiva remuneração, observados os limites orçamentários estabelecidos em lei;

- IV – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, emitindo parecer prévio, a ser elaborado em 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Estadual;
- V – julgar as contas prestadas anualmente pelos Poderes Legislativo Estadual e Municipal e Judiciário;
- VI – conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Tribunal e, dependendo da inspeção, por Junta Médica, a licença para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias;
- VII – responder a consultas que lhe sejam formuladas por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispo-